

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.413/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000215545-42
Recurso de Revisão: 40.060137268-59
Recorrente: Itambé Alimentos S/A
IE: 002032288.03-51
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO - CAVACO DE MADEIRA. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entradas de mercadorias ao abrigo do diferimento. Exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, o procedimento da Recorrente foi convalidado pelo art. 37 da Lei n.º 21.016/13, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei n.º 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013:

a) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado, erroneamente, em diversas notas fiscais de entrada de cavaco de madeira, destinado ao uso como insumo energético no processo industrial, cujo ICMS é diferido. Foi realizado o estorno dos créditos considerados pelo Fisco como indevidamente apropriados. Exigiu-se, além do estorno dos créditos, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75;

b) falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal (Sped Fiscal). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração. Na oportunidade sustentaram oralmente, pela Impugnante, o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.520/14/3ª (fls. 857/863) e no voto vencido de fls. 864/865.

Do Recurso de Revisão

Inconformada com a decisão a Itambé Alimentos S/A, por seu advogado regularmente constituído, apresenta Recurso de Revisão de fls. 867/872, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- é incontroverso que o cavaco de madeira constitui insumo energético utilizado no processo industrial, na condição de produto intermediário;
- de fato, o ICMS sobre as saídas de cavacos de madeira com destino a estabelecimento industrial para serem utilizados como insumo energético é diferido, nos termos do art. 74 do Anexo II do RICMS;
- no entanto, o fornecedor Serraria Monte Santo Ltda. emitiu suas notas com destaque do ICMS, no período de maio a novembro de 2012;
- o Fisco determinou o estorno, sob o entendimento de que o ICMS foi destacado erroneamente pelo fornecedor, tendo em vista que a operação deveria ter ocorrido com diferimento;
- ocorre que, independente da discussão acerca da legitimidade dos créditos, a questão restou superada com a publicação da Lei n.º 21.016/13, art. 37, que convalidou a apropriação "indevida" dos créditos do ICMS decorrentes da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria prima ou de produto intermediário;
- o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 46.380/13;
- solicitou ao remetente a renúncia de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II do Decreto n.º 46.380/13 e, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II do mesmo decreto, entregou à Administração Fazendária de Pará de Minas, cópias reprográficas dos registros a que se refere o inciso I, acompanhado da relação das notas fiscais, cumprindo todas as condições para fins da convalidação;
- é importante consignar que o art. 37 da Lei n.º 21.016/13 legitimou o crédito de matéria prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético;
- portanto, o fato do cavaco não ser gás não afasta sua aplicação, tal como sustentado inicialmente pela Fiscalização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tanto é verdade que a própria decisão recorrida menciona que o cavaco não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo;

- de fato, o cavaco não é matéria prima, por não ser parte integrante do produto final. Também não é "gás". Mas é, indiscutivelmente, produto intermediário, já que consumido imediata e integralmente no curso da industrialização;

- o cavaco é utilizado na caldeira (linha de produção), que aquece a água e se transforma no vapor utilizado em várias etapas de sua industrialização;

- anexa um fluxograma de vapor;

- o cavaco é produto essencial e com atuação particularizada dentro da linha de produção do laticínio e, neste ponto, não houve qualquer contestação do Fisco;

- se houvesse qualquer questionamento neste sentido, o próprio diferimento (fundamento principal do Auto de Infração) restaria prejudicado, já que o item 74, Anexo II do RICMS, aplica-se apenas a resíduos utilizados como insumo energético;

- se o cavaco não fosse produto intermediário, até mesmo o fundamento do Auto de Infração seria outro, já que não haveria direito de crédito nas suas aquisições;

- por tais razões, conclui-se, sem muito esforço, que o cavaco utilizado no processo produtivo como insumo energético caracteriza-se como produto intermediário, cujo crédito foi convalidado pelo art. 37 da Lei n.º 21.016/13.

Ao final, pede seja provido o recurso de revisão para cancelar o lançamento na parte do estorno de crédito decorrente das entradas de cavaco de madeira.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 27 de março de 2015, em preliminar e à unanimidade de votos, a Câmara Especial conheceu do Recurso de Revisão e, também em preliminar e à unanimidade, deferiu o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos da Portaria n.º 04/01, marcando-se extrapauta para o dia 1º de abril de 2015. Foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Antônio César Ribeiro que davam provimento ao Recurso de Revisão e do Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido.

Na oportunidade sustentaram oralmente, pela Recorrente, o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.520/14/3ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163 pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

De início é importante esclarecer que a matéria objeto do presente recurso cinge-se à imputação fiscal do item “a” do Auto de Infração, qual seja:

a) aproveitou, indevidamente, crédito de ICMS destacado, erroneamente, em diversas notas fiscais (DANFE) de entrada de cavaco de madeira, destinado ao uso como insumo energético no processo industrial, cujo ICMS é diferido. Nos termos da legislação tributária, exige-se o estorno dos créditos aproveitados indevidamente.

Neste sentido, frise-se que a Recorrente pede “*seja provido o recurso de revisão para cancelar o lançamento na parte do estorno de crédito decorrente das entradas de cavaco de madeira*”.

Assim, embora haja outra imputação fiscal no Auto de Infração, esta decisão esta adstrita à questão do item “a” do Auto de Infração.

Portanto, discute-se no presente recurso o aproveitamento de crédito referente a operações de entrada de mercadorias ao abrigo do diferimento.

Cumprir registrar, de pronto, o entendimento de que a operação com o cavaco de madeira tem seu imposto diferido.

Assim, o ICMS sobre as saídas de cavacos de madeira com destino a estabelecimento industrial para serem utilizados como insumo energético é diferido, nos termos do art. 74 do Anexo II do RICMS/02 que assim determina:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

Item	Hipóteses/Condições
74	Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As condições relativas ao diferimento do imposto para as operações autuadas encontram-se disciplinadas no Capítulo IV do Título I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

.....
Art. 8º. O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Não há dúvida nos autos de que o cavaco de madeira constitui-se em insumo enérgico utilizado no processo industrial da Recorrente, na condição de produto intermediário.

Esta afirmação está lastreada no próprio texto do Auto de Infração que, à fl. 03, afirma “(...) *cavaco de madeira, destinado ao uso como insumo energético no processo industrial* (...)”

Contudo, o fornecedor da ora Recorrente - Serraria Monte Santo Ltda. emitiu suas notas com destaque do ICMS, no período de maio a novembro de 2012.

Assim, o Fisco determinou o estorno, sob o entendimento de que o ICMS foi destacado erroneamente pelo fornecedor, tendo em vista que a operação deveria ter ocorrido com diferimento.

Entretanto, independentemente da discussão acerca da legitimidade dos créditos, a questão restou superada com a publicação da Lei n.º 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

Ocorre que a referida lei, em seu art. 37, convalidou a apropriação dos créditos do ICMS decorrentes da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria prima ou de produto intermediário, a saber:

Art. 37. Fica convalidada até a data de publicação desta Lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação indevida de créditos do ICMS decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria-prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - não autoriza a compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fica condicionado à renúncia ao direito à restituição do imposto indevidamente destacado no documento fiscal pelo contribuinte que promoveu a saída das mercadorias especificadas no caput.

Ressalte-se que o art. 37 da Lei n.º 21.016/13 legitimou o crédito de matéria prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético.

Neste sentido, deve ser destacado que todo o insumo energético constitui-se em produto intermediário.

Assim, o legislador ao frisar que o minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético também estariam abrangidos pela norma, apenas ressaltou estes dois produtos intermediários, não excluindo qualquer outro.

Esta afirmativa é ainda corroborada pela utilização da palavra “inclusive”.

Segundo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (1ª edição – Editora Objetiva – 2009), o verbete inclusive tem o seguinte sentido:

inclusive *adv* **1** de modo inclusivo, sem exclusão, inclusivamente (*estudaremos até o capítulo V, i.*) **2** até, até mesmo (*é uma situação delicada e i. perigosa*).

.....
Desta forma, a expressão “*inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético*”, aposta ao final do art. 37, tem o sentido de soma, não podendo, segundo as melhores técnicas de interpretação, ser entendida como exceção para o caso destes dois produtos e apenas em relação a estes seria aplicável a convalidação nos casos de insumo energético.

Portanto, o fato do cavaco não ser minério de ferro ou gás não afasta a aplicação do art. 37 da Lei n.º 21.016/13 já que o referido dispositivo legitimou o crédito das matérias primas e produtos intermediários, inclusive, mas não só, do minério de ferro e do gás utilizado como insumo energético.

De fato, o cavaco não é matéria prima, por não ser parte integrante do produto final. Mas é, indiscutivelmente, produto intermediário, já que consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

Conforme demonstra o “Fluxograma de Vapor” de fls. 875/880, o cavaco é utilizado na caldeira (linha de produção), que aquece a água e se transforma em vapor. O vapor é utilizado em várias etapas da industrialização dos produtos da ora Recorrente, como por exemplo, na esterilização, na pasteurização de todo o leite, na concentração e, sobretudo, na secagem de produtos. Na pasteurização do leite UHT - Longa Vida, por exemplo, é necessário o vapor para elevar a temperatura do leite.

Ainda analisando o referido fluxograma de vapor, verifica-se que o processo funciona da seguinte forma:

a) o cavaco é recebido e armazenado no silo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o cavaco alimenta a fornalha da caldeira, via correia transportadora com balança automática, gerando uma pressão de vapor que alimenta uma rede principal de vapor;

c) é feita uma derivação da rede principal de vapor para 03 linhas independentes através de uma válvula redutora de pressão;

d) as linhas geram uma pressão de vapor adequada para a necessidade de cada setor de produção.

Assim, o cavaco é produto essencial e com atuação particularizada dentro da linha de produção do laticínio. E neste ponto, não houve qualquer contestação do Fisco, até porque se houvesse qualquer questionamento neste sentido, o próprio diferimento (fundamento principal do Auto de Infração) restaria prejudicado, já que o diferimento do item 74 do Anexo II do RICMS, aplica-se apenas a resíduos utilizados como insumo energético.

Desta forma, o cavaco utilizado pela ora Recorrente em seu processo produtivo é insumo energético caracterizando-se, assim, como produto intermediário, cujo crédito foi convalidado pelo art. 37 da Lei n.º 21.016/13.

Importa registrar que o art. 37 da Lei n.º 21.016/13 foi regulamentado pelo Decreto n.º 46.380/13 que, em seu art. 3º, prevê:

Art. 3º Fica convalidada a apropriação de crédito do ICMS relativa à operação de aquisição de matéria prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético, realizada até 21 de dezembro de 2013, decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a compensação de importâncias eventualmente recolhidas; e

II - fica condicionado à renúncia ao direito à restituição do imposto indevidamente destacado no documento fiscal pelo contribuinte que promoveu a saída das mercadorias especificadas no caput.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso 11 do § 1º, o contribuinte deverá:

I - até 28 de fevereiro de 2014, solicitar do remetente da mercadoria a formalização da renúncia, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, com indicações dos números e datas das notas fiscais; e

II - até 30 de junho de 2014, entregar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, cópias reprográficas dos registros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a que se refere o inciso I, acompanhado da relação das notas fiscais, agrupadas por emitente.

Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I do Decreto n.º 46.380/13, a ora Recorrente solicitou ao remetente a renúncia de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II do Decreto n.º 46.380/13.

A ora Recorrente também entregou à Administração Fazendária de Pará de Minas, cópias reprográficas dos registros a que se refere o inciso I, acompanhado da relação das notas fiscais, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II do Decreto n.º 46.380/13.

Estes documentos constam dos autos desde a fase de impugnação (fls. 834/836).

Portanto, todas as condições para fins da convalidação do aproveitamento dos créditos foram cumpridas pela Recorrente.

Assim, está convalidado o procedimento da Recorrente pelo que não se pode estornar o crédito ou mesmo exigir a multa isolada conforme lançado no Auto de Infração.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/03/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Fernando Luiz Saldanha, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. A Conselheira Maria de Lourdes Medeiros apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.413/15/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000215545-42	
Recurso de Revisão:	40.060137268-59	
Recorrente:	Itambé Alimentos S/A	
	IE: 002032288.03-51	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG, que dispõe:

Art. 54. O voto divergente, quando no mesmo sentido do julgado, poderá ser formulado por escrito e integrará o acórdão, se manifestada a intenção de apresentá-lo na sessão de julgamento e constante da ata respectiva.

As exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento decorrem da imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado, erroneamente, em diversas notas fiscais de entrada de cavaco de madeira, destinado ao uso como insumo energético no processo industrial, cujo ICMS é diferido.

A outra infração apontada nos autos é falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal (Sped Fiscal).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.520/14/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Ficaram vencidos os conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Guilherme Henrique Baeta da Costa que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração.

Examinado o recurso interposto pela Autuada, que se ateve apenas à irregularidade apontada no item 1 do Auto de Infração, a Câmara Especial deste Conselho, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Fernando Luiz Saldanha, que lhe negavam provimento.

Esclareça-se, inicialmente, que o voto desta Conselheira, embora no mesmo sentido da decisão proferida, com ela não se coaduna em seus fundamentos.

É que esta Câmara Especial, ao enfrentar a discussão relativa à acusação de aproveitamento indevido de créditos, no presente caso, partiu da premissa de que a operação com o cavaco de madeira tem seu imposto diferido.

Todavia, com todo respeito ao posicionamento firmado, este não é o meu entendimento.

De acordo com várias decisões deste Conselho relativas à utilização indevida do diferimento em operações com cavaco de madeira, dentre as quais menciono, exemplificativamente, a de nº 20.159/11/3ª, a Câmara julgou procedente o lançamento, por concluir que o cavaco de madeira caracteriza-se como subproduto florestal, sujeito à tributação normal do imposto, ao contrário do procedimento adotado pelo Contribuinte que utilizava indevidamente o diferimento do ICMS nas saídas de tal produto, considerando-o como resíduo do seu processo produtivo.

De fato, as operações realizadas com o cavaco de madeira não estão amparadas pelo diferimento.

É que tal produto não pode ser considerado resíduo para efeitos tributários, posto que não se enquadra na definição do art. 219, inciso I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Ampara este entendimento a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 262/06, que se transcreve a seguir:

ICMS - DIFERIMENTO - SUBPRODUTOS DE MADEIRA - INAPLICABILIDADE - ÀS OPERAÇÕES COM SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE REFLORESTAMENTO NÃO SE APLICA O DIFERIMENTO PREVISTO NOS ART. 218 A 224, PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002, VISTO QUE OS MESMOS SÃO NATURALMENTE OBTIDOS NO PROCESSO DE DESBASTE E CORTES DE FLORESTAS, DESDOBRAMENTO, APARELHAMENTO, MOAGEM E PALETIZAÇÃO DA MADEIRA E, PORTANTO, NÃO RECEBEM O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO À SUCATA, APARA OU RESÍDUO A QUE SE REFEREM OS DISPOSITIVOS CITADOS.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE TEM COMO OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS EM GERAL, DESBASTES E CORTES DE FLORESTAS E CONSEQÜENTES OPERAÇÕES DE SERRARIA, DESDOBRAMENTO, APARELHAMENTO, MOAGEM E PALETIZAÇÃO DE MADEIRA E SUA COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

AFIRMA QUE ADQUIRE MADEIRA DE PINUS PROVENIENTE DE REFLORESTAMENTO QUE, POSTERIORMENTE, É LEVADA PARA A SERRARIA ONDE SE EFETUA O SEU DESDOBRAMENTO. OS RESÍDUOS DESSA MADEIRA (APARAS DE CASQUEIRO, PONTAS DE DESTOPO E SERRAGEM) SÃO VENDIDOS PARA EMPRESAS QUE OS UTILIZAM NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO/COMBUSTÃO DE PRODUTOS QUE SERÃO TRIBUTADOS.

ACRESCENTA QUE REALIZA, AINDA, LIMPEZA EM FLORESTAS, DESTINANDO OS RESÍDUOS DA COLHEITA A EMPRESAS QUE TAMBÉM OS UTILIZARÃO NO SEU PROCESSO INDUSTRIAL, COMO: GALHOS, PONTAS DE ÁRVORES MORTAS, SECAS E PODRES, CAVACOS E RAÍZES (QUE SOMAM O MAIOR VOLUME DA COMERCIALIZAÇÃO).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, PRETENDE CONSIDERAR DIFERIDO O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS DOS RESÍDUOS DE MADEIRA DE PINUS E CAVACOS DOS RESÍDUOS DE PINUS, NOS TERMOS DO CAPÍTULO XXI (ART. 218 A 220), ANEXO IX DO RICMS/2002.

DIANTE DO EXPOSTO, FORMULA A SEGUINTE

CONSULTA:

1 - O PROCEDIMENTO PRETENDIDO ESTÁ CORRETO?

2 - CASO NEGATIVO, COMO PROCEDER?

RESPOSTA:

1 - O PROCEDIMENTO PRETENDIDO PELA CONSULENTE NÃO ESTÁ CORRETO.

ESCLAREÇA-SE, INICIALMENTE, QUE "SUBPRODUTO É O PRODUTO EXTRAÍDO OU FABRICADO DE MATÉRIA DA QUAL JÁ SE OBTVE UM PRODUTO MAIS IMPORTANTE" (CONCEITO ENCONTRADO NO DICIONÁRIO MICHAELLIS).

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO AOS RESÍDUOS, DE UM MODO GERAL, É O CONSTANTE NOS ART. 218 A 224 DO ANEXO IX, PARTE 1 C/C ITEM 42, PARTE 1, ANEXO II, AMBOS DO RICMS/2002, ENTENDENDO-SE POR RESÍDUO A MERCADORIA OU PARCELA DESTA QUE NÃO SE PRESTA PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, ASSIM COMO: PAPEL USADO, FERRO-VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS DE PLÁSTICO, TECIDO E OUTROS PRODUTOS SEMELHANTES.

NO ENTANTO, ÀS OPERAÇÕES COM SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE REFLORESTAMENTO (APARAS DE CASQUEIROS, PONTAS DE DESTOPO E SERRAGEM) NÃO SE APLICA O DIFERIMENTO PREVISTO NOS DISPOSITIVOS CITADOS ACIMA, VISTO QUE TAIS MERCADORIAS SÃO CONSIDERADAS SUBPRODUTOS ORIUNDOS DO PROCESSO DE DESDOBRAMENTO, APARELHAMENTO, MOAGEM E PALETIZAÇÃO DA MADEIRA, SENDO UTILIZADOS COMO MATÉRIA-PRIMA NA COMBUSTÃO DE CALDEIRAS E FORNALHAS PARA GERAÇÃO DE CALOR, SUJEITANDO-SE À TRIBUTAÇÃO NORMAL PREVISTA NA PARTE GERAL DO RICMS/2002.

TAMBÉM SÃO CONSIDERADOS SUBPRODUTOS OS GALHOS, PONTAS DE ÁRVORES MORTAS, SECAS E PODRES, CAVACOS E RAÍZES.

2 - DESCARTADA A HIPÓTESE DE DIFERIMENTO, AS SAÍDAS DOS PRODUTOS PROMOVIDAS PELA CONSULENTE EM OPERAÇÕES INTERNAS SERÃO TRIBUTADAS COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18%.

Assim sendo, pode-se concluir que as mercadorias objeto da presente autuação, caracterizam-se como subprodutos florestais, sujeitos à tributação normal, e não como resíduos aos quais se aplicaria o diferimento do imposto.

Portanto, sem adentrar à questão posta de que seriam os cavacos de madeira destinados ao uso e consumo da Recorrente, ou se eles se constituem em insumo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

energético utilizado no processo industrial da Recorrente, na condição de produto intermediário ou, ainda, se a questão estaria superada com a publicação da Lei nº 21.016/13, que convalidou os créditos apropriados em operação interna de aquisição de matéria prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético, o certo é que a acusação fiscal, no meu entendimento, pautou-se em premissa equivocada, qual seja, a de que as operações com cavaco sujeitam-se ao diferimento do ICMS.

Dessa forma, pelas razões expostas, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**